



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - Do Município
CAPÍTULO II - Da Competência

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo
Seção I - Da Câmara Municipal
Seção II - Dos Vereadores
Seção III - Da Mesa da Câmara
Seção IV - Da Sessão Legislativa
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária
Seção VI - Das Comissões
Seção VII - Do Processo Legislativo
 Subseção I - Disposições Gerais
 Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica
 Subseção III - Das Leis
 Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e Resoluções
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito
Seção II - Das Atribuições do Prefeito
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito
Seção IV - Dos Secretários Municipais
Seção V - Da Procuradoria Geral do Município
Seção VI - Do Conselho do Município
Seção VII - Da Guarda Municipal

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal
CAPÍTULO II - Da Administração Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

CAPÍTULO III - Das Obras e Serviços Municipais

CAPÍTULO IV - Dos Bens Municipais

CAPÍTULO V - Dos Servidores Municipais

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO II - Das limitações do poder de Tributar

CAPÍTULO III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

CAPÍTULO IV - Do Orçamento

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

CAPÍTULO II - Da Política Urbana

CAPÍTULO III - Da Política Agrícola e Fundiária

CAPÍTULO IV - Dos Transportes

CAPÍTULO V - Do Meio Ambiente

CAPÍTULO VI - Da Ordem Social

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Saúde e Saneamento

Seção III - Da Assistência Social

Seção IV - Da Educação

Seção V - Da Cultura

Seção VI - Do Desporto

Seção VII - Do Processo Legislativo

CAPÍTULO VII - Da Família, Criança, Adolescente, Idoso e Deficiente

CAPÍTULO VIII - Da Mulher

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

ALTERADO ATRAVÉS DAS EMENDAS NºS 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008/93, 001, 003/95 E 001/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes legítimos da população benevidense, inspirados nos Princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, rejeitando todas as formas de discriminação, com o objetivo de restaurar a autonomia municipal, a harmonia e independência dos Poderes locais e assegurando a participação popular no planejamento, na execução e na fiscalização de atividades do Poder Público Municipal, criando mecanismos para o desenvolvimento sócio-econômico de nosso Município, invocamos a proteção de Deus e promulgamos a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão de **05 de abril de 1990**, promulga a presente **LEI ORGÂNICA DE BENEVIDES**, com as disposições seguintes:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Benevides é uma unidade do território do Estado do Pará, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos das Constituição Federal e Estadual e desta Lei.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes;

§ 2º - O cidadão investido na função de um destes, não poderá exercer a do outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de Distritos, compete ao Município, observada a Legislação Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira, o Hino, e os outros estabelecidos em Lei Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta de Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III - pela administração própria, no que diz respeito o seu peculiar interesse.

Art. 6º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais de seu interesse.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- V- criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano.
- IX - promover a proteção, restauração do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XI- elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XII - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- XIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, criando a comissão Municipal de Defesa Civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- XIV - legislar sobre a licitação e contratação de serviços em todas as modalidades, para a administração municipal, direta e indireta, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;
- XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
- XVI - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVIII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a atualização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de polícia municipal;
- XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da Legislação Municipal;
- XXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, com planos de carreira;
- XXIV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico;
- XXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
 - a) Conceder ou revogar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes e meio ambiente;
 - c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;
- XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;
- XXVII - adquirir bens, inclusive, através de desapropriações por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social, aceitar legados, doações e dispor sobre sua utilização;
- XXVIII - permutar seus bens com outros de domínio privado ou doá-los, no caso de interesses do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando os feriados municipais bem como, as condições de horário para funcionamento dos estabelecimentos em geral. Respeitada a legislação do trabalho e demais Leis pertinentes;
- XXX - regular o comércio de ambulantes e feiras livres, ouvida a sociedade civil organizada, devendo ainda, o Município fiscalizar a qualidade dos produtos, sob aspectos sanitários;
- XXXI - dar prioridade as medidas que visem proteger a infância, estimulado e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de Ação Comunitária e Social;
- XXXII - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

Art. 8º - Compete ainda, ao Município, em comum com a União e com o Estado, observada as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, das Leis, e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II - cuidar da saúde a assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e idosos;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, tombadas e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação à ciência e à tecnologia.
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - manter a iluminação pública nas vias municipais;

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Da Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos através de sistema proporcional dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O número de Vereadores é proporcional a população do Município, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 2º - A eleição dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito será realizada 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 3º - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por voto da maioria simples dos presentes.

Art. 10 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;
- III - votar o orçamento anual e o Plurianual de investimento, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso dos bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, desde que não prevista na Lei Orçamentária, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;
- XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII - aprovar o plano diretor;
- XIV - autorizar o consórcio com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, via e logradouros públicos.
- XVII - transferência temporária da sede do Governo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 11 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

- I - eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
 - II - elaborar seu Regimento Interno;
 - III - organizar seus serviços administrativos;
 - IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
 - V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
 - VII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/5 (um quinto) de seus membros, sem precisar de aprovação do Plenário;
 - VIII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, da Mesa da Câmara e o subsídio dos vereadores;
 - IX - convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar informação, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, ou prestação de informações falsas;
 - X - autorizar referendo e plebiscito;
 - XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
 - XII - dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
 - XIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) nas hipóteses previstas nesta Lei;
 - XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.
 - XV - Julgar, anualmente, as contas prestados pelo Prefeito, obedecidos os prazos constantes do parágrafo segundo do Art. 71, da Constituição Estadual;
 - XVI - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
 - XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de Imóveis Municipais;
 - XVIII - aprovar, previamente, a por voto secreto da maioria absoluta, após argüição pública, a escolha de titulares dos órgãos da Administração Indireta, indicados pelo Prefeito.
- § 1º - A Câmara poderá apresentar representação fundamentada, visando à intervenção do Estado no Município, conforme disposto no Art. 85, I, da Constituição do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- § 2º - Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resolução e os demais casos, por meio de Decreto Legislativo.
- § 3º - Por deliberação da maioria simples a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. A falta de comparecimento sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, provocando instauração do processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato;
- § 4º - A Câmara Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, aprovará voto de censura contra Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como titulares da Administração Indireta, compelindo o Chefe do Poder Executivo a demiti-lo incontinentemente do cargo, sob pena de responsabilidade administrativa.
- Art. 12 - Cabe ainda, à Câmara Municipal, conceder títulos honoríficos de cidadão benevidense e honra ao mérito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Dos Vereadores

- Art. 13 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10h (dez horas), em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.
- Art. 14 - Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto no Art.304, da Carta Estadual.
- Art. 15 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para o subseqüente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o Art. 29, V, 37, XI, da Constituição Federal.
- § 1º - Não tendo sido fixada a remuneração na Legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização dos valores.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

§ 2º - O Subsídio de que trata o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, será reajustado anualmente, sempre no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado do ano anterior ou outro índice oficial que vier substituir o INPC/IBGE.

§ 3º - Aos Vereadores são devidos o décimo terceiro salário, com base no subsídio integral, a ser pago de acordo com as normas da Lei Federal nº 4.749, de 12.08.1965; e férias anuais de 30 (trinta) dias, que serão gozadas durante o recesso parlamentar e remuneradas com o acréscimo previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Vereadores o disposto no Art. 64 da Constituição Estadual.

Art. 17 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença - gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior a noventa dias, por Sessão Legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado;

§ 1º - para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste Artigo.

Art. 18 - Será convocado o suplente nos casos de vaga, investidura em cargo previsto no Artigo anterior, ou por licença por motivo de doença comprovada por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Só será convocado suplente nos casos de licença para tratar de interesse particular, quando a mesma for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, e se faltar mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 19 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

A) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contratante obedecer às cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões da Câmara, salvo licença ou omissão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou transitada em julgado;

VII - que não residir no município;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 22 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão imediatamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que haja quorum para eleição da Mesa.

Art. 23 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário eleitos pelo voto secreto dos senhores Vereadores para um mandato de 02 (dois) anos, sem direito a reeleição para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

§1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição, são definidos no Regime Interno.

§2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§3º - Nas faltas, impedimentos ou licenças, o Presidente será, automaticamente, substituído pelo Primeiro Secretário.

Art. 24 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á durante o segundo semestre do exercício que se encerra o mandato da Mesa Diretora, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 25 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, descumprir as deliberações do Plenário, comportar-se de modo incompatível com o cargo e cometer atos de improbidade administrativa, assegurada ampla defesa na forma do Regimento Interno.

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - propor Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;
- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III - devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;
- IV - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- V - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI do Artigo 20 desta Lei, assegurada ampla defesa;
- VI - propor ação direta de inconstitucionalidade prevista no Artigo 162, da Constituição do Estado;
- VII - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando de crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;
- VIII - tomar providências necessárias para a manutenção da ordem interna e para regular funcionamento do Poder Legislativo, podendo requisitar força policial para esse fim;
- IX - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- § 1º - Os membros da Mesa reunir-se-ão, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação de qualquer de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, os assuntos de sua competência.
- § 2º - As decisões da Mesa, só poderão ser modificadas por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 27 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, juntamente com os membros da Mesa, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pela Mesa;

NOTA: NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/95 DE 22/09/95

- VI - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e executá-la em tudo acompanhado pelo Tesoureiro.

Assim dispunha o Inciso Alterado

- VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e executá-la em tudo acompanhado pelo Primeiro Secretário;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, sem prejuízo da obrigação contida no Art. 73 da Constituição Estadual;
- VIII - representar ao Procurador Geral de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

IX - solicitar juntamente com os demais membros da Mesa a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 28 - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto;

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo, salvo nos processos de eleição e destituição de membro da Mesa.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição e destituição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito;

Art. 29 - Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal perceberão a título de representação do cargo, valores equivalentes a:

I - 100% (cem por cento) da representação do Prefeito para o Presidente;

II - 20% (vinte por cento) da representação do Presidente para o 1º Secretário;

III - 10% (dez por cento) da representação do Presidente para o 1º Secretário.

Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

NOTA: NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 02/95 DE 05/10/95

NOTA: Assim dispunha o Artigo alterado.

Art. 29 - Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal perceberão a título de representação do cargo, valores equivalentes a:

I - 100% (cem por cento) da representação do Prefeito para o Presidente.

II - 80% (oitenta por cento) da representação do Presidente para o Primeiro Secretário.

III - 70% (setenta por cento) da representação do Presidente para o Segundo Secretário.

Art. 30 - Os Vereadores farão jus às diárias e ajuda de custo, cujos valores serão fixados em Resolução anual da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 31 - Nos casos de ausência dos membros da Mesa, os trabalhos serão conduzidos pelo Vereador mais idoso presente, que convocará dois Vereadores para funcionarem como 1º e 2º Secretários.

SEÇÃO IV Da Sessão Legislativa

Art. 32 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

NOTA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2006 DE 27/03/2007.

- O Art. 32, da Lei Orgânica do Município de Benevides, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 32 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em Sessão Legislativa anual, de 30 de janeiro a 16 de julho e 1º de agosto a 21 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias do ano seguinte.

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara funcionará no mínimo uma vez por semana.

§ 4º - A Câmara Municipal reúne-se independentemente de convocação, no dia 15 de fevereiro, para abertura da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 5º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 6º - As Sessões extraordinárias no período ordinário serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em casos de manifesta urgência ou interesse público relevante, deliberando exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 7º - As Sessões Extraordinárias de que trata o parágrafo anterior, poderão realizar-se no mesmo dia da sessão ordinária, ou após 24 (vinte e quatro) horas da comunicação pessoal ou escritas, dirigida aos Vereadores.

§ 8º - Só poderão ser remuneradas, no máximo 04 (quatro) sessões extraordinárias durante o mês.

§ 9º - As Sessões da Câmara Municipal, só poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 10 - O Regimento Interno marcará o número de Sessões ordinárias durante o mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 33 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 (dez) horas para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Os novos Vereadores serão empossados pelo Juiz da Comarca e, na sua ausência, pelo Vereador mais idoso.

§ 2º - Os Vereadores empossados assinarão termo de posse e prestarão o correspondente compromisso de fiel cumprimento do mandato, lavrando-se a respectiva Ata.

§ 3º - Antes da posse o Presidente da Mesa exigirá o diploma do eleito e sua declaração de bens.

§ 4º - As sessões da Câmara serão realizadas à hora, dia e local de costume, sendo nulas as sessões que se realizarem fora do edifício destinado ao seu funcionamento, salvo mudança de local por decisão de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, por impossibilidade de acesso ao local de costume.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário.

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

III - pela Comissão representativa da Câmara;

IV - pelo Presidente da Câmara;

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - As sessões de que trata este artigo serão remuneradas, na forma regular.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 36 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma da Lei e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe, entre outras;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- I - emitir parecer nos projetos de Lei de sua competência;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- V - acompanhar, junto ao governo, os Atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- VII - apreciar o programa de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 37 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado. E por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e ao Plenário da Câmara para as demais providências.

§1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I - proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os Atos que lhe competirem;

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário ou Prefeito Municipal;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimarem testemunhas e inquiri-las sob compromisso, juntamente com os demais membros;
- IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

§ 3º - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no período de recesso, poderão prosseguir seus trabalhos por decisão de seus membros, ou por deliberação da maioria simples do Plenário.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelos líderes partidários e 1 (um), indicado pelos Vereadores que requererem a formação da Comissão, excluído o Presidente da Câmara.

Art. 38 - Ao término de cada sessão Legislativa, à Câmara, elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade de representação partidária nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - convocar a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 39 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda a Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis delegadas;
- IV - Leis ordinárias;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II Das emendas à Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 40 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - Do Prefeito;
- II - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias pelo menos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida for prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 41 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Benevides, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Art. 42 - Compete previamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, a fixação e aumento de remuneração dos seus servidores;
- II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- V - disponham sobre orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 43 - É de competência exclusiva da Câmara as resoluções que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços;
- IV - elaboração do Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

V - tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa.

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo tratar-se de emenda ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto no art. 166, 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 47 - O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 48 - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- § 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será devolvido ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.
- § 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Primeiro Secretário, em igual prazo, fazê-lo.
- § 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.
- § 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observada o prazo estipulado no parágrafo 6º.
- § 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre no período de recesso da Câmara.
- § 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- § 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
- Art. 49 - A requerimento de Vereador, os Projetos de Lei que não sejam de iniciativa do Prefeito, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, serão incluídas na ordem do dia, mesmo sem parecer.
- Parágrafo Único - O Projeto de Lei somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pela maioria absoluta do Plenário.
- Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.
- Art. 51 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.
- Art. 52 - As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:
- I - Código Tributário;
 - II - Código de Obras ou de Edificações;
 - III - Estatuto dos Servidores Municipais;
 - IV - Plano Diretor do Município;
 - V - Zoneamento urbano e direito suplementar de uso e ocupação do solo.
 - VI - Estatuto Magistério;
 - VII - Código de Posturas;
 - VIII - Conselhos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 53 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos de quorum especial.

Art. 55 - O Presidente da Câmara, ao receber o projeto de Lei, encaminhará, por despacho, à Comissão respectiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias retorne à Presidência e seja pautado para a discussão e votação.

§ 1º - As propostas de emenda serão preferencialmente apresentadas nas Comissões respectivas.

§ 2º - As propostas de emendas apresentadas em Plenário por ocasião da discussão e votação dos Projetos, esta será suspensa e remetida, por despacho do Presidente à Comissão respectiva para exame e parecer.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 56 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada à regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 57 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - Os projetos de Decreto Legislativo e Resoluções são aprovados pela maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, em um só turno de votação, e promulgados pela Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 58 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
- § 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.
- § 2º - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e as demais pessoas ou entidades constantes do parágrafo anterior, ficam obrigados a apresentarem ao Tribunal de Contas dos Municípios balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópia de tais balancetes e de sua respectiva documentação no prédio Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.
- § 3º - O Prefeito, a Mesa Diretora e as pessoas indicadas no parágrafo 1º, deverão apresentar suas contas anuais à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte.
- § 4º - Se o prazo do parágrafo anterior não estiver sido apresentadas as contas anuais, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças às tomará em até 30 (trinta) dias.
- § 5º - As contas do município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil depois de encerrado os prazos do Parágrafo 3º e/ou 4º, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.
- § 6º - Vencido o prazo do Parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- § 7º - O Poder Executivo divulgará, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, relatório detalhado de toda a Receita do Município, especificando e individualizando o montante de cada Tributo ou Taxas arrecadadas, as transferências recebidas, inclusive as resultantes de convênios. Assim como rendimentos de aplicação no Mercado Financeiro, devendo remeter, obrigatoriamente, no mesmo prazo, à Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.
- Art. 59 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras do Município, o desempenho das funções de auditoria e orçamentária.
- § 1º - O Parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele,



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento, aplicando-se o disposto no Art. 46, 1º, desta Lei.
- § 2º - Recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara despachará de imediato, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre ele dará o seu Parecer no decorrer de 15 (quinze) dias.
- § 3º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação na votação dos Vereadores interessados.
- § 4º - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, Inclusive das Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio e outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal, serão julgados pelo Tribunal de Contas dos municípios.
- Art. 60 - Os Poderes Legislativo e o Executivo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de:
- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;
 - II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
 - III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;
 - IV - apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- § 2º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários; caso não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a referida Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.
- § 3º - Entendendo o Tribunal de contas dos Municípios pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças proporá à Câmara Municipal, sua situação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu sucessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos.

§ 2º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do município.

§ 3º - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição previstos no Parágrafo anterior.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 (dez) horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior aceito pela Câmara, não assumir o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e no final de cada ano, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de Ata o seu resumo e encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 64 - Aplica-se ao Prefeito o disposto no Art. 19 desta Lei Orgânica.

Art. 65 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 66 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e Vice-Prefeito e quem os houver sucedido nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 67 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de Licença, Impedimento ou Ausência superior a 05 (cinco) dias e o sucede no caso de vaga após a diplomação.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º - Revogado pela Emenda nº 002/93 de 23/11/93

§3º - Revogado pela Emenda nº 002/93 de 23/11/93

§4º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, não impedirá as funções previstas no Parágrafo I deste Artigo.

NOTA: NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/93 de 23/11/93.

NOTA: assim dispunha o artigo alterado

Art. 67 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - O Prefeito quando ausentar-se do Município, obriga-se a repassar o cargo ao substituto legal, transmitindo atribuições, responsabilidades e prerrogativas, inclusive saldo em caixa da Prefeitura sendo, as decisões e assinaturas de Atos baixados pelo substituto, matéria irrevogável pelo titular do cargo.

§ 4º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, não impedirá as funções previstas nos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Art. 68 - Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do cargo de Prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o Ato de transmissão obrigatoriamente em livro próprio.

Parágrafo Único - Implica-se responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência e impedimento.

Art. 69 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância dentro dos últimos 12 (doze) meses de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 70 - O Prefeito e Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos ao mês e, para o exterior por qualquer tempo sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste Artigo na perda do mandato.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado de sua viagem.
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.
- III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por tempo nunca superior a 90 (noventa) dias, em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 72 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do município no momento da fixação, observado o que dispõe o Art. 29, V da Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - Não tendo fixado a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitidas a atualização de valores.

§ 2º - A gratificação de Representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de 100% (cem por cento) de valor do subsídio.

§ 3º - O subsídio e a gratificação de representação do Vice-Prefeito corresponderão a 70% (setenta por cento) do que perceber a esse título o Prefeito.

§ 4º - O Prefeito, quando no exercício do cargo, fará jus à ajuda de custo para manutenção da residência oficial em valor equivalente ao seu subsídio.

§ 5º - O substituto eventual do Prefeito fará jus à diferença da remuneração do Prefeito, pelos dias de substituição.

§ 6º - O prefeito, quando viajar a serviço de interesse do município, fará jus à diária, que será fixada anualmente pela Câmara Municipal, não podendo ser superior a 3 (três) e 6 (seis) VRR, para viagens dentro e fora do Estado respectivamente.

Art. 73 - A extinção ou cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e na Estadual.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 74 - Ao Prefeito compete:

- I - nomear, e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III - estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei Especial;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais Atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento-LOA até 31 de agosto;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente às suas despesas dos créditos autorizados;
- XXII - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevadas quando impostas irregularmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos;
- XXV - dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos, após aprovação da Câmara Municipal;
- XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.
- XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;
- XXVIII - decretar situação de calamidade pública ou estado de emergência nos casos previstos em Lei;
- XXIX - elaborar o Plano Diretor;
- XXX - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios trimestralmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao trimestre vencido, balancete da Receita e das Despesas realizadas, acompanhadas dos respectivos comprovantes;
- XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXII - celebrar contratos, acordos e convênios;

§ 1º - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, cópia de convênio, acordo ou contrato firmado pelo Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a celebração do mesmo.

§ 3º - O Prefeito, até 30 (trinta) dias depois de encerrada a vigência do Convênio, deverá remeter à Câmara Municipal, cópia do Convênio assinado acompanhado do Plano de Aplicação e respectiva prestação de contas.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

- Art. 75 - São crimes de responsabilidade apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito previstos em Lei Especial e os que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e especialmente contra:
- I - a existência do Município;
 - II - o livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;
 - III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV - a segurança interna do Município;
 - V - a probidade na Administração;
 - VI - a Lei Orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em Lei Especial, que estabelecerá as normas processuais e serão julgadas pela Câmara Municipal.

Art. 76 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as definidas em Lei Especial, e nesta Lei Orgânica:

- I - impedir o funcionamento da Câmara;
 - II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
 - III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
 - IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
 - V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 - VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
 - VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;
 - IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
 - X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- § 1º - As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, sancionadas com perda de mandato.
- § 2º - Após a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 77 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
 - II - nas infrações político-administrativas, e crime de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal.
- § 1º - Se, decorrido prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- § 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nos crimes de responsabilidade e penais, o Prefeito não estará sujeito à prisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

§ 3º - Nos casos dos itens I e II deste Artigo, a comunicação ao Prefeito será feita pela Câmara.

SEÇÃO IV Dos Secretários Municipais

Art. 78 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, de livre nomeação e exoneração, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no gozo de seus direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições para os Vereadores.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e outras fixadas em Lei Ordinária.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - apresentar ao Prefeito, relatórios anuais de sua gestão na Secretaria;

III - expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 79 - Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum Órgão de Administração Pública deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V Da Procuradoria Geral do Município

Art. 80 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da Lei Especial as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 81 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XXII; 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito, dentre bacharéis em direito de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da Legislação Específica.

SEÇÃO VI Do Conselho do Município

Art. 82 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e deles participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os líderes da maioria na Câmara Municipal;
- IV - o Procurador Geral do Município;

V - 06 (seis) cidadãos brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) indicados pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, em número máximo de 06 (seis) membros;

VI - 01 (um) membro de cada associação representativa de Bairro, por este indicado para o período de 02 (dois) anos, vedada a recondução, em número máximo de 06 (seis) membros.

Art. 83 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o município.

§1º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário;

§2º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada da respectiva Secretaria.

§3º - Os membros do Conselho do Município não serão remunerados, considerando-se seus serviços como relevantes para o Município.

§4º - O Conselho será constituído por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

SEÇÃO VII Da Guarda Municipal

Art. 84 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Especial.

Art. 85 - O Município manterá a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Parágrafo Único - A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipal afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Do Planejamento Municipal

Art. 86 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O Sistema de Planejamento de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o Planejamento Municipal.

§ 4º - A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecimento no Plano Diretor.

CAPÍTULO II Da Administração Municipal

Art. 87 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados.

II - Administração Indireta: representada pelos órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 88 - A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios e legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e honestidade.

§1º- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular,



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.
- § 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.
- § 3º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar normas, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.
- Art. 89 - A publicação das Leis e Atos Municipais será feita na imprensa oficial do Município, inexistindo esta, no jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso ao público, ou até mesmo em órgão de divulgação sonora.
- § 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
- § 2º - Os Atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 90 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.
- Art. 91 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.
- § 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento do interessado para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação.
- § 2º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- Art. 92 - A Lei específica disporá sobre:
- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ou o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação da concessão ou permissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter o serviço adequado;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 93 - Ressalvados os caso especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem as condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 94 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A Constituição de Consórcios Municipais dependerá de Autorização Legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, ou consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 96 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, constando da Lei e da escritura os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retração, sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de Lei e Licitação e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por Decreto.

§4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 100 - Poderá ser permitido à particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

construção de passagens destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 101 - O Regime Jurídico dos servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas e o estatutário, atendendo às disposições aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre as quais, os concernentes a:

- I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim.
- II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 113;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.
- IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI - salário família aos dependentes;
- VII - duração do trabalho normal, não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada as facultações de horários e a redução da jornada na forma da Lei;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal;
- X - gozo de férias anuais remunerada, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- XI - licença remunerada às gestantes, sem prejuízo no emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;
- XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 102 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- Art. 103 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por uma vez por igual período.
- Art. 104 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.
- Art. 105 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- §1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- §2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- §3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 106 - Os cargos em comissão e função de confiança na administração serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei.
- Art.107 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.
- Art. 108 - Lei específica estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
- Art. 109 - O servidor será aposentado:
- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doenças graves, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
 - II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III - voluntariamente:
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto ao inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal ou particular, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade é estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 110 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre e na mesma data e com o mesmo índice.

Art. 111 - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 112 - Os vencimentos dos Cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 113 - A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 114 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público Municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 115 - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a 02 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estendendo-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 116 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 117 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação ou extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, é de competência da Mesa Diretora, com base na Lei Municipal.

Art. 118 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que sejam a si subordinados, por omissão ou remissão na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a guarda.

Art. 119 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 120 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Art. 121 - O município estabelecerá por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV **Da Administração Financeira**

CAPÍTULO I **Dos Tributos Municipais**



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 122 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão “Inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso;
 - a) De bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) Cessão de direitos à aquisição de imóvel;
- III - Imposto sobre venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;
- IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluída na competência estadual compreendida do Art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;
- V - Taxas;
 - a) Em razão do exercício do poder de polícia;
 - b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- VII - Contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social;
 - §1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em Lei de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
 - §2º - O imposto previsto no inciso II:
 - a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - b) Incide sobre imóveis situados de zona territorial do Município.
 - §3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de postos.
 - §4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 123 - É vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, II, da Constituição Federal.
- III - Cobrar tributos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Instituir impostos sobre:
- a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) Templos de quaisquer cultos;
 - c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei Municipal específica;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - Instituir taxas que atentem contra:
- a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III Do Orçamento

Art. 124 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os Orçamentos Anuais.

§1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 125 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - II - O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;
 - III - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- §1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- §2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.
- Art. 126 - Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.
- §1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, especialmente designada:
- I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
 - II - Exercer o acompanhamento e a Fiscalização Orçamentária;
- §2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, que será apreciada pela Câmara Municipal. As emendas apresentadas em Plenário sobre a matéria que estiver sendo discutida terá a Sessão suspensa pelo Presidente, que despachará a emenda para a Comissão pronunciar-se, marcando nova Sessão para discussão e votação.
- §3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:
- I - Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) Dotação de pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida.
 - III - Relacionados com a correção de erros ou omissões;
 - IV - Relacionadas com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- §4º - As emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.
- §5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.
- §6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos em Lei complementar.
- §7º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.
- §8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
 - II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
 - IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvado a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;
 - V - Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
 - IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.
- §1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 128 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinadas ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 129 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO II

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art. 130 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observada os seguintes princípios:

- I - Autonomia Municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei às empresas brasileiras de capital nacional.

§3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - Proibição de privilégios fiscal não extensivo ao setor privado;

III - Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - Adequação de atividade ao Plano Diretor, Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

V - Orçamento Anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 131 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art. 132 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz fixada em Leis tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, no distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;
 - II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- §5º - Os peticionários de terra terão o prazo de 90 (noventa) dias para iniciarem a construção do referido imóvel.

Art. 133 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana, devendo incluir entre as diretrizes, discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente ao assentamento de famílias de baixa renda.

Parágrafo Único - Compete a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte.

CAPÍTULO III Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 134 - A Política Agrícola e Fundiária será formulada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando à fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção agrícola, principalmente, da produção de alimentos, através do programa de tecnologias adaptadas às condições regionais, nos termos da Lei e levando em conta, preferencialmente:

- I - A regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;
- II - O direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras associativas de trabalhadores rurais que produzem em área de até 100 (cem) hectares;
- III - A instituição de um Sistema de Planejamento Agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;
- IV - O investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- V - A criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores as quais devem ser gerenciadas com participação dos beneficiários;
- VI - A construção e manutenção de estradas vicinais do município, obedecendo ao plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;
- VII - Estabelecimento de mecanismo de apoio entre outras:
- a) orientação, assistência técnica e extensão rural e oficial obrigatória aos pequenos produtores;
 - b) fiscal e financeira aos programas destinados aos pequenos produtores;
 - c) a pesquisa e tecnologia que levem em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando à melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente e matrizes de animais;
 - d) a sistema de seguros agrícolas que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores;
 - e) a complementação dos serviços voltados para comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local;
 - f) organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associações de classes e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;
 - g) à implantação no município de pequenas agroindústrias comunitárias para industrialização dos produtores agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;
 - h) à irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade;
 - i) ao estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;
 - j) a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, organizando entre outros, feiras livres;
 - l) à programação de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio município ou região dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos mais baixos;
 - m) ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local.

Art. 135 - O município implantará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores, principalmente aos bairros de periferia.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 136 - A município destinará, entre outros recursos, anualmente como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, nos termos do artigo 158, II, da Constituição Federal.

Art. 137 - O município criará o Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária, constituído por representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil através de entidades ligadas a questões agrícola e agrária, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Compete-lhe, entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinarem sobre a concessão de terras públicas, julgarem a relevância ou não para o município, a implantação de projetos agro-industriais, agropecuário e agrosilvicultura.

Art. 138 - Observada a Lei Federal o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária, através:

- a) Da criação de uma Comissão Agrária Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais organizados do município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores com ou sem terras, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;
- b) Da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais com ou sem terra, preferencialmente do próprio município, discutir a forma, concessão de uso e alimentação;
- c) Do cadastramento de trabalhadores rurais sem terra e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os posseiros, arrendatários, meeiros, potenciais beneficiários da Reforma Agrária, contando, para isto, com a participação efetiva do sindicato dos trabalhadores rurais do município;
- d) Colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária no Município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Art. 139 - O Município estimulará o agricultor na forma de:

- I - Cooperativas de agricultura e criadores;
- II - Cooperativas de abastecimento rural e urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- Art. 140 - O Município fomentará convênio com o Estado para garantir: a assistência técnica ao agricultor, equipamentos agrícolas.
- Art. 141 - O Poder Público Municipal legalizará junto aos órgãos competentes, as terras dos agricultores, custeando com as taxas de vistoria e demarcação das áreas doadas pelo Governo Estadual.
- Art. 142- O Governo Municipal desenvolverá programas específicos de apoio a pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismo necessário à viabilização, com a participação efetiva das entidades dos pescadores.
- Art. 143 - O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.
- §1º - Será criado mecanismo que garanta a comercialização direta entre pescadores e consumidores;
- §2º - A Lei disporá sobre os períodos e áreas de pesca, com participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática.

CAPÍTULO IV Dos Transportes

- Art.144 - O sistema viário e os meios de transporte no município atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, na sua organização, prestação, planejamento, implantação, operação, gerenciamento e fiscalização, sendo observados os seguintes princípios:
- I - Segurança, higiene, saúde e conforto do usuário;
 - II - Desenvolvimento econômico;
 - III - Responsabilidade do Poder Público pelo coletivo tendo este caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;
 - IV - Obrigatoriedade de publicação no órgão oficial do Município, a cada fixação ou reajuste, dos critérios e das planilhas de cálculo;
 - V - Isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e municipais, para:
 - a) Pessoas portadoras de deficiência física ou reconhecida dificuldade de locomoção;
 - b) Crianças até 06 (seis) anos de idade;
 - c) Cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos de idade bastando, neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade, punível o



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- descumprimento com sanções administrativas, sem compromisso de outras cominações legais;
- d) Policiais civis e militares e carteiro, em serviço.
- VI - Concessão de meia passagem nos transportes coletivos para estudantes de estabelecimentos oficiais se primeiro, segundo e terceiro graus, conforme definido em Lei.
- VII - Participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transporte coletivo, garantindo o direito à informação sobre ele, nos termos da Lei;
- VIII - Proibição da exclusividade de linha para as empresas concessionárias do serviço de transporte;
- IX - Organização e prestação dos meios de transporte que permitam ao deficiente físico deslocar-se para freqüentar escolas, trabalho e centro de reabilitação, permitindo assim sua integração à sociedade;
- X - Priorização do sistema de transporte coletivo municipal em relação ao indivíduo, nas decisões relativas ao sistema de circulação e ao sistema viário;
- XI - Política de educação para a segurança do trânsito e para a sinalização que atenda as necessidades de todos, inclusive dos deficientes físicos;
- XII - Socialização da tarifa de transporte coletivo, mediante custo rateado entre usuários e beneficiários, diretos e indiretos do deslocamento;
- XIII - Criação de mecanismos públicos que permitam e garantam o acesso dos feirantes, de todas as feiras de Benevides e Colônias, às mercadorias da Central de Abastecimento;
- XIV - Respeito às normas contra a poluição ambiental em relação ao escapamento de gases dos veículos automotores.

Art. 145 – O sistema de transporte e o tráfego urbano do Município serão gerenciados através do órgão competente, que por sua vez poderá delegar, mediante concessão ou permissão, a execução do serviço de transporte de sua competência às empresas privadas, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal de Benevides, observando os seguintes princípios:

- I – Caráter especial do contrato, no caso da concessão a empresas privadas e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como, as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;
- II – Período contratual de 04 (quatro) anos, podendo ser renovado desde que obedecidos os critérios da Lei;
- III – A remuneração dos serviços públicos prestados pela empresa concessionária ou permissionária será fixada mediante tarifas previamente fixadas;
- IV – A remuneração dos serviços públicos prestados pela empresa concessionária ou permissionária terá assegurada a operacionalidade dos serviços públicos de atender



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

satisfatoriamente as finalidades ou condições estabelecidas previamente no contrato concessionário ou ato administrativo ou permissionário;

V – Observância aos princípios de engenharia de tráfego;

VI – Direito do usuário;

VII – Política tarifária;

VIII – Obrigação de manter serviço adequado e ininterrupto;

IX – Padrões de segurança e manutenção;

X – Obrigatoriedade de adaptação aos transportes coletivos para pessoas portadoras de deficiência física;

XI – Obrigatoriamente, além do nome da linha, haja o uso do número e cor do ônibus que identifique a serem indicados pelo Poder Público.

“Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a permitir em caráter experimental a execução de novas linhas por período de 12 (doze) meses, ficando sua efetivação sujeita a Legislação vigente”.

NOTA: NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 004/93 DE 23/11/93

NOTA: Assim dispunha o Artigo Alterado

Art. 145 – O sistema de transporte e o tráfego urbano do Município serão gerenciados através do departamento competente, que por sua vez poderá delegar, mediante a concessão, a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas privadas, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal, observando os seguintes princípios:

I - Caráter especial do contrato a empresas privadas, de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como, as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II - Período contratual de quatro anos, podendo ser renovado desde que obedecidos os critérios da Lei;

III - A remuneração dos serviços públicos prestados pelas empresas concessionárias será fixada mediante tarifas previamente aprovadas;

IV - A empresa privada concessionária terá assegurada a operacionalidade dos serviços públicos de atender satisfatoriamente às finalidades ou condições estabelecidas previamente no ato administrativo concessionário;

V - Observância aos princípios da engenharia de tráfego;

VI - Direito do usuário;

VII - Política tarifária;

VIII - Obrigação de manter serviço adequado e ininterrupto;

IX - Padrões de segurança e manutenção;

X - Obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para pessoas portadoras de deficiência;

XI - Obrigatoriedade, além do nome da linha, haja o uso do número e cor do ônibus que o identifique, a ser indicado pelo Poder público.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 146 - Os Projetos de regulamento do serviço de transporte público de passageiros e o código disciplinar de serviço de transporte público deverão ser apresentados à Câmara Municipal pelo Executivo.

Art. 147 – Será obrigatória a fixação do itinerário dos coletivos públicos, em local de fácil visualização externa pelos usuários.

Art. 148 – As empresas concessionárias de transporte coletivo serão obrigadas a circular das 05h00min as 00h00min horas.

Art. 149 – O Município poderá intervir nas Empresas Privadas Concessionárias ou Permissionárias de Transporte Coletivo, na forma da Lei, para:

I – Fazer observar as normas do regulamento de transporte público de passageiros;

II – Fazer cumprir as normas do código disciplinar dos transportes;

III – Apurar denúncias fundamentadas de prática de atos que atentem contra o Ato Administrativo.

NOTA: NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 005/93 DE 23/11/93

NOTA: Assim dispunha o Artigo Alterado.

Art. 149 – O Município poderá intervir nas empresas privadas concessionárias de transporte coletivo, na forma da Lei para:

I - Fazer observar as normas do Regulamento de Transporte Público de Passageiros;

II - Fazer cumprir as normas do Código Disciplinar de Transportes;

III - Apurar denúncia fundamentada de prática de atos que atentem contra o ato administrativo de permissão;

Parágrafo Único: A intervenção será executada pelo Poder Público Municipal de Ofício ou por provocação da Câmara Municipal.

Art. 150 – A orientação e fiscalização do tráfego e do trânsito ficam a cargo do Município que poderá, através de convênios com o Governo do Estado, utilizar para fins mencionados neste artigo, contingente da Polícia Militar.

Art. 151 – A política de transportes públicos de passageiros, baseada nas necessidades da população, norteará a elaboração do Plano Viário Municipal, mediante Lei.

Art. 152 – O Poder Público Municipal, examinará a necessidade de implantação de novas linhas de transporte coletivo, objetivando atender áreas não beneficiadas pelas linhas existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 153 – Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá normas para licenciamento e tráfego de veículos de tração animal e os cuidados e tratamentos aos animais utilizados.

Art. 154 – É assegurada a validade do uso de vale transporte sem reajuste por trinta dias, a contar da data de sua aquisição.

Art. “155 – A concessão de Isenção e de Meia Passagem, prevista em Lei não importa em isenção à Empresa Concessionária ou Permissionária de transportes coletivos, ficando sujeito ao pagamento integral dos tributos que lhe são devidos”.

NOTA: NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 06/93 DE 23/11/93

NOTA: Assim dispunha o Artigo alterado

Art. 155 – A concessão de isenção e de meia passagem, previstos em lei não importa em isenção a empresa concessionária de transporte coletivo, ficando sujeita ao pagamento integral dos tributos que lhe são devidos.

Art. 156 – O Poder Público garantirá aos munícipes acessibilidades a todas as dependências de atendimento ao público e nos transportes rodoviários.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 157 – Todo tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Definir, em Lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e na forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- V - Promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI - Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.
- §1º - Os manguezais, as praias, os costões e a mata do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.
- §2º - Aquele que explora recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente e na forma da Lei.
- §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- Art. 158 - O Município criará Conselho de Defesa do Meio Ambiente, destinado a ser órgão consultivo, orientador e normativo do Município no que diz respeito a sua política de expansão, desenvolvimento e prevenção e defesa de sua ecologia.
- Parágrafo Único – O conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município desenvolverá suas atividades objetivando:
- I - Definir política de preservação do meio ambiente;
 - II - Receber, analisar reclamação, sugestões ou propostas de entidades representativas ou de qualquer município;
 - III - Proceder a estudo de aperfeiçoamento contra poluição dos cursos de água, do ar, e do devastamento do município;
 - IV - Informar, conscientizar e motivar os munícipes por todos os meios de divulgação, escrita, falada cursos e conferências e outras promoções com o mesmo objetivo;
 - V - Assegurar o ensino público municipal, da disciplina que leve o estudante do primeiro grau ter conhecimento para que possa haver maior respeito pelo meio ambiente;
 - VI - Propor ao Executivo Municipal a confecção de uma cartilha de conscientização do homem rural para o controle da extração do palmito do açaí e madeira;
 - VII - Proibir o recorte de açazais para comercialização do palmito antes de 03 (três) anos de renovação;
 - VIII - Proibir o corte de árvores para comercialização em toras para fora do Município, com menos de 100 (cem) centímetros de diâmetro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 159 – São áreas de proteção permanente:

- I - As nascentes de igarapés e suas margens em toda sua extensão com proibição de derrubadas e queimadas em 100 (cem) metros para cada lado;
- II - Os locais que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam de pouso ou reprodução de espécie migratória, lagos e paranás no período da desova dos peixes e praias;
- III - O povoado de Maurícia.

Art. 160 – O Conselho de Defesa do Meio Ambiente compor-se-á de 07 (sete) a 15 (quinze) membros, indicados a critério do Prefeito, apontados entre os cidadãos de preferência representantes de instituições, entidades ou associações, devidamente legalizadas.

Art. 161 – Comporá obrigatoriamente o Conselho, um representante dos seguintes órgãos:

- I - Do Poder Executivo;
- II - Do Poder Legislativo;
- III - Da Secretaria de Saúde do Município;
- IV - Do Setor de Educação do Município ou Secretaria de Educação Municipal.

Art. 162 - A Diretoria do Conselho será constituída por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário;
- V - Diretor de Promoções;
- VI - 02 (dois) Suplentes.

Parágrafo Único – O Conselho, juntamente com o Prefeito, poderá propor convênio com o Estado, para execução de seu trabalho.

Art. 163 – A extração de palmito de açaí e madeira em toras para fins comerciais, somente serão permitidas mediante licença expressa do Poder Executivo, com aquiescência da Câmara Municipal, mesmo que as áreas sejam de propriedade privada.

CAPÍTULO VI **Da Ordem Social**

Seção I **Das Disposições Gerais**



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 164 – A Ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Parágrafo Único – As ações do Poder Público estão voltadas para as necessidades sociais básicas dos munícipes.

Art. 165 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II Da Saúde e do Saneamento

Art. 166 – A saúde é direito de todos e dever do município, assegurados mediante políticas econômicas e ambientais que visem à preservação e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§1º - É assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§2º - É dever dos Poderes Públicos Municipais, garantindo o bem estarem bio-psico-social de sua população, considerando-a em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 167 – O Município integra com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde. Cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com propriedades para atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade.

§1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§4º - O Gestor do Sistema Único de Saúde do Município não poderá, durante sua gestão, ocupar cargo de direção em empresas do Setor Privado.

§5º - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições:

I - Ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde;

II - Participar da formação política das ações de saneamento básico:



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- III - Fiscalizar, inspecionar alimentos bem como bebidas e água para o consumo humano;
- IV - Colaborar com a proteção do meio ambiente.

Art. 168 – É assegurada a criação de uma Comissão Municipal composta por entidades representativas, Gestor do Sistema Único Descentralizado de Saúde, com poder de deliberação sobre os assuntos referentes à saúde.

Art. 169 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o Sistema Municipal de Saúde, do sistema único a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, e do Sistema Estadual de Saúde, a que se refere o artigo 265 da constituição Estadual, sendo organizado de acordo com as Diretrizes Federais e Estaduais e mais as seguintes:

- I - Integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;
- II - Universalização da assistência e igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviço de saúde à população;
- III - Constituição do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, e órgão deliberativo na informação, controle e avaliação das políticas e ações de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil através de membros da comunidade eleitos pelas organizações populares, e de profissionais de saúde, eleitos por duas categorias, competindo-lhe:
 - a) Propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e de saneamento, adequados às necessidades da população;
 - b) Acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas integrados de saúde e saneamento;
 - c) Analisar, fiscalizar e controlar a aplicação e o uso de verbas das ações do Sistema Municipal de Saúde, opinando previamente ao Poder Legislativo sobre orçamento anual do setor;

NOTA: NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 008/95 DE 24/10/95

- d) realizar conferencia BIENAL de saúde, com objetivo de analisar a avaliação das ações do Sistema Municipal de Saúde subsidiando novos programas.

NOTA: Assim dispunha o Artigo Alterado.

- d) Realizar conferências anuais de saúde, com objetivo de analisar e avaliar as ações do Sistema Municipal de Saúde, subsidiando novos programas.
- e) Instituir a medicina preventiva nas escolas públicas da Rede Municipal, dispondo sobre a obrigatoriedade de exames periódicos nos alunos das Escolas Municipais.

Seção III



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Da Assistência Social

Art. 170 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante Normas Gerais Federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Seção IV Da Educação

Art. 171 – A Educação, enquanto direito de todos, é dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base nas novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes, deficientes e trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos.

Art. 172 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias, de concepção pedagógica;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa ou contribuição, a qualquer título com qualquer finalidade, ainda que facultativa;
- V - Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma do Estatuto do Magistério, do plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e Regime Jurídico Único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - Garantia de padrão de qualidade;
- VII - Direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

VIII - Livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar, às informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculadas.

Art. 173 - O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive educação para o trabalho, ministrado preferencialmente na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação garantindo-lhe materiais e equipamentos adequados.

Art. 174 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais e de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas na Legislação Estadual.

1º - São órgãos normativos e fiscalizadores do Sistema Municipal de Ensino nos termos da Lei:

I - O Conselho Municipal de Educação, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como um membro nato, por representante da Câmara Municipal, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais profissionais e econômicas da educação, e estudantes, competindo-lhe dentre outras as seguintes atribuições:

- a) definir proposta política educacional;
- b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normativo;
- c) analisar e aprovar em primeira instância o plano normativo de educação, elaborado pelo Poder Executivo;
- d) aprovar convênios celebrados com as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas

II - Os Conselhos Escolares são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do Sistema de Ensino, ao nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que o Poder Público Municipal receba auxílio financeiro ou bolsas, ou constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados observando o seguinte:

- a) Os Conselhos terão seu funcionamento regulado em Lei, e serão constituídos pelo diretor da Escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham no mínimo 12 (doze) anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a escola.
- b) Os Conselhos dirigirão o processo de eleição direta para Diretor e Vice-Diretor da Escola, ficando o secretário Municipal de Educação obrigado a nomear os nomes indicados, por delegação do Prefeito.

Art.175 - O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - Serviços de assistência Educacional que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento de obrigatoriedade



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

escolar, mediante auxílio de aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e, outras formas eficazes de assistência familiar;

II - Entidades que congregam professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento.

Art.176 - Os planos e projetos necessários a obtenção de auxílios financeiro Estadual ou Federal aos programas de educação no Município, serão elaborados pela administração de ensino municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação e Cultura, contando com a assistência técnica de órgãos competentes da administração pública.

Art. 177 - É assegurado aos estudantes de qualquer nível, o benefício de tarifa reduzida à metade, nos transportes urbanos, terrestres ou aquáticos, mediante a apresentação da carteira escolar, expedida pela entidade estudantil que os representa a nível municipal.

Art. 178 – O Município prestará apoio, na forma da Lei, aos estudantes carentes deste Município, objetivando viabilizar seus estudos fora do Município.

Parágrafo Único – O Órgão de Assistência Social executará triagem dos estudantes carentes e manterá rigoroso controle sobre a concessão do benefício, fiscalizando sua aplicação, limite de idade, inclusive, excluindo os repetentes.

NOTA: NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 007/93 DE 23/11/93

NOTA: Assim dispunha o Artigo alterado

Art. 178 – O Município prestará ajuda financeira, para custeio de ensino fora do Município, para filhos de pessoas residentes neste Município, com renda mensal inferior a dois (dois) salários mínimos na forma prevista nesta Lei.

1º - O benefício de que trata este artigo, obedecerá ao seguinte critério:

I - Estudantes cursando o 2º grau, de 40% (Quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

II – Estudante cursando nível superior, 60% (sessenta por cento) sobre o salário mínimo.

2º - Os benefícios mencionados nos incisos I e II no parágrafo anterior, só serão efetivados aos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

3º - O Órgão de assistência social executará triagem dos estudantes carentes e manterá rigoroso controle sobre a concessão do benefício, fiscalizando sua aplicação, limite de idade, inclusive, excluindo os repetentes.

Art. 179 - O Município manterá o seu sistema de ensino com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação atuando prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º - Os recursos para manutenção do ensino compreenderão:



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências;
- II - As transferências da União e do Estado;
- §2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior dirigidos, também às Escolas Comunitárias, Confessionais e Filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas às prioridades da Rede de Ensino do Município.

Art. 180 - Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 181 - É assegurado ao professor da zona rural, curso de capacitação, para o melhoramento do nível da Educação do Município.

SEÇÃO V Da Cultura

Art. 182 - A cultura, entendida como todo sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, a valorização e o apoio de tanto no que se refere ao patrimônio, como a produção cultural de sua população.

Art. 183 - O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através de:

- I - Levantamento da realidade/perfil cultural do Município, em que todos os seus aspectos, visando recuperar a história da Comunidade e investigar todos os seus bens culturais;
- II - Implantação de um sistema de captação guarda fluxo e uso de informações relativas à Cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferentes aspectos da realidade cultural;
- III - Ampla circulação de todas as informações referentes à sua realidade cultural;
- IV - criação de espaços para o pleno e adequado exercício da atividade cultural;
- V - fortalecimento de entidade cultural privadas, de utilidade pública através do apoio técnico financeiro para incentivar a produção local sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - O Município garantirá a manutenção e ampliação permanentes dessa memória através da pesquisa, preservação, restauração do patrimônio documental, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico.

Art. 184 - Constituem produção e patrimônio culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

- I - As formas de execução;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
 - III - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;
- IV - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- V - A cidade, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, arqueológico, científico, e inerentes a relevantes narrativas da história cultural local;

Art. 185 - O Poder Público atuará na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidade administrativa específica, para esse fim criado, com as seguintes características:

- I - Secretaria Municipal de Cultura com autonomia necessária para gerir a atividade cultural;
 - II - a secretaria Municipal de Cultura terá infraestrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros condizentes com as necessidades da produção e do patrimônio cultural e com a disponibilidade do Poder Público;
 - III - À Secretaria Municipal de cultura ficará vinculados a biblioteca, museu, arquivo e/ou outros organismos e espaços culturais que o Município venha a criar;
 - IV - O Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoas de modo a dispor de recursos humanos aptos na prática de suas funções, através da realização de cursos, treinamento, oficinas, bem como, de intercâmbio como outras instituições para a participação em eventos afins;
 - V - O Plano Municipal de Cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto em nível de orçamento próprio, como de fonte alternativa de financiamentos;
 - VI - O Planejamento e execução da atividade cultural serão procedidos mediante estreita articulação entre o poder Público Municipal e os produtores culturais autônomos e organizados em entidades.
- §1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura com recursos provenientes de percentual sobre a taxa de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o imposto de renda devido das empresas instaladas no Município, de forma a assegurar o incremento da atividade cultural, dentro do que preceitua o item VII do artigo 192 da Constituição Federal.
- §2º - O Fundo do que trata o parágrafo anterior, será gerenciado pelo Poder Público Municipal através da unidade administrativa que gerencia a atividade cultural, com participação de entidades representativas dos diversos segmentos da área cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 186 - O Poder Público apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais de modo a contribuir na preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

Parágrafo Único - O Município tomará a iniciativa de solicitar aos órgãos competentes o tombamento de bens de interesse histórico, artístico e cultural relevantes para identidade cultural do Município.

Art. 187 - Será criado o Conselho Municipal de Cultura, composto com a participação de representantes do Poder Público, e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil eleitos pelas entidades ligadas a cultura, especialmente para esse fim, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a Lei dispuser:

I - Propor políticas, programas e projetos de cultura em atendimento às necessidades da população que, sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividade;

II - Acompanhar, analisar e avaliar formulação e implementação de políticas, programas e projetos na área cultural;

III - Analisar, acompanhar e avaliar formulação e implementação de políticas, programas e projetos na área cultural;

IV - Realizar encontros periódicos com diversos segmentos da sociedade civil visando analisar as ações culturais do Município, subsidiando novos planos e programas.

Art. 188 - O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados à área de interesse ecológico de forma a contribuir para preservação do patrimônio ambiental.

Art. 189 - O Município promoverá o levantamento e as divulgações das manifestações culturais da memória da cidade, e realização de concursos, exposições, e festivais e a publicação para sua divulgação.

Art. 190 - É assegurado o livre acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

SEÇÃO VI

Do Desporto

Art. 191 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na Comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 192 - O Município fomentará prática desportiva formais a não formais como direito de cada um, observada a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 193 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPITULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE.

Art. 194 - O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive, com entidades assistenciais particulares.

Art. 195 - O Município apoiará e estimulará criação de Centro de Defesa das Crianças e do adolescente, associação não cooperativa que reúna Juízes, Promotores Públicos, Policiais, técnicos da área social para que funcione como centro de estudos na busca permanente da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, fiscalizando as ações programáticas e a elas referidas

Art. 196 - Será garantido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, no território do Município, a gratuidade de transporte rodoviário e fluvial e coletivo urbano.

Art. 197 - A Lei disporá sobre as exigências e adaptações dos logradouros, aos edifícios de uso político e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

CAPITULO VIII DA MULHER

Art. 198 - É dever do Município:

- I - Criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviço de apoio integral às mulheres e crianças por elas vitimadas, em repartições especializadas;
- II - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã e, em plena igualdade de direitos e obrigação como o homem.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- Art. 199 - Os membros do Poder Legislativo, O Prefeito e o Juiz de Direito da Comarca prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 200 - A Câmara de Vereadores dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica elaborará seu Regimento Interno observando os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
- Art. 201 - São considerados estáveis os Servidores Municipais que se enquadrarem no Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Federal.
- Art. 202 - O Município editará a Lei que estabeleça os critérios à compatibilização dos seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e no artigo 30 da Constituição Estadual e à reforma administrativa deles decorrentes no prazo de 90 (noventa) dias, contado de 06.04.90.
- Parágrafo Único – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou emprego privativo de profissionais de saúde, que estejam sendo exercidos na Administração Pública Direta e Indireta.
- Art. 203 - Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá dispender com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das Receitas Correntes.
- Parágrafo Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a eles retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.
- Art. 204 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, 1º, 2º, I, III, 3º, 5º, 6º, 7º e artigo 41, 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.
- Art. 205 - O Município procederá conjuntamente com o Estado o senso para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.
- Art. 206 - O Município nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos seus recursos para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- Art. 207 - O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica, realizará o cadastro de todos os seus bens municipais, de conformidade com o disposto no artigo 95 desta Lei Orgânica.
- Art. 208 - O Município deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta lei Orgânica:
- I - Criar através de lei todos os Conselhos e colegiados instituídos por esta Lei Orgânica ou delas decorrentes, no prazo de 06 (seis) meses;
 - II - Divulgar e fazer cumprir todas as Leis e Códigos editados pelo estado e que venham ser necessários ao Município, nos prazos já fixados no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual;
- Art. 209 - Aos membros dos conselhos instituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.
- Parágrafo Único – Os conselhos serão renovados de 02 (dois) em 02 (dois) anos, mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.
- Art. 210 - O Poder Executivo Municipal, após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta, ativará a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
- Art. 211 - O Poder executivo tomará todas as providências necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias, para adequar os servidores municipais ao Regime Estatutário, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.
- Art. 212 - O pagamento dos Servidores Públicos Municipais, será efetuado, no máximo, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.
- Parágrafo Único - Caso o pagamento ultrapasse a data prevista no “caput” deste artigo, o Servidor receberá seus vencimentos corrigidos monetariamente até a data do pagamento.
- Art. 213 - Os contratos de concessão de transporte coletivos, atualmente em vigor, aplicam-se todas as normas previstas nesta Lei Orgânica, exceto quanto a seu prazo de duração.
- Art. 214 - Ficam rescindidos os contratos de concessão de transporte coletivo que não se encontrem em operação na data da promulgação desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Parágrafo Único - Para o cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo, o órgão competente deverá verificar, no prazo de 20 (vinte) dias as linhas que não se encontrem em operação.

Art. 215 - O Poder Legislativo Municipal poderá apresentar os Projetos de Leis Complementares, previstos nesta Lei Orgânica, que sejam de iniciativa de outro Poder caso estes não apresentem no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 216 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo deste Município promoverão em conjunto, edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será colocada à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das entidades de classe, das associações comunitárias, das igrejas e de todas as outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão domiciliado no Município, possa receber do Poder Público um exemplar desta Lei Orgânica.

Art. 217 - O Prefeito, o Vice-prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 218 - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

VEREADORES CONSTITUINTES: João Batista Lopes Freire Filho

Izaíria Santa dos Anjos Cardoso Santos

Elvis Ribeiro da Silva

Expedito Oliveira de Castro

José Miranda de Oliveira

Josuel Soares Monteiro

Claudio de França Solon

Antonio Barata da Silva

Manoel Machado da Silva